



ORDEM DE SERVIÇO Nº 09/2021

Estabelece procedimentos para instauração de processo administrativo para a apuração de responsabilidades e aplicação de penalidades pelo inadimplemento total ou parcial de contratos firmados com o CRF-RJ e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, mormente os da eficiência e o da supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade que tem a Administração Pública de fiscalizar os contratos administrativos, nos termos dos artigos 67 da Lei 8.666/1993 e 104 da Lei 14.133/2021, que tratam de licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO o art. 87 da Lei 8.666/1993 e o art. 156 da Lei 14.133/2021, que estabelecem aplicação de multa pela inexecução total ou parcial de contratos firmados com a Administração Pública, garantida a defesa prévia;

CONSIDERANDO a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a Ordem de Serviço 03/2021, que regulamenta a atuação dos fiscais e gestores de contrato no âmbito do CRF-RJ;

CONSIDERANDO a Ordem de Serviço 12/2021, que institui procedimentos para a comunicação de descumprimento ou desconformidades no cumprimento de contratos de serviço no âmbito do CRF-RJ

CONSIDERANDO a Ordem de Serviço 10/2021, que institui procedimentos para emissão de multas aplicadas a pessoas jurídicas que tenham inadimplido total ou parcialmente contratos firmados com o CRF-RJ.

RESOLVE:

Artigo 1º - Criar a presente Ordem de Serviço, para estabelecer procedimentos para instauração de processo administrativo com vistas à apuração de responsabilidades e eventual aplicação de penalidades pelo inadimplemento total ou parcial de contratos firmados com o CRF-RJ.

Da competência para instauração

Artigo 2º - A competência para a instauração e para o julgamento do processo administrativo para apuração de eventual descumprimento total ou parcial de contrato é do Presidente do CRF-RJ, após provocação do gestor do respectivo contrato, conforme previsto na OS 03/2021 e na OS 12/2021.

Artigo 3º - Ao tomar ciência do descumprimento total ou parcial de contrato, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:
I - pela instauração de processo administrativo; ou



II - pelo arquivamento da matéria.

Da comissão processante

Art. 4º - No ato de instauração do processo, o Presidente do CRF-RJ designará comissão, composta por pelo menos três empregados pertencentes ao quadro permanente do CRF-RJ e indicando o seu Presidente.

Parágrafo Único - A comissão a que se refere o *caput* exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Do prazo para a apresentação do parecer final

Art. 5º - O prazo para a apresentação do parecer final pela comissão processante não excederá quarenta e cinco dias, admitida prorrogação por igual período, por meio de solicitação fundamentada do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá.

Parágrafo Único - O prazo previsto no *caput* será contado da data de publicação do ato de instauração do processo administrativo.

Do processamento

Art. 6º - A comissão avaliará os fatos e as circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica interessada para, no prazo de até quinze dias corridos, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Art. 7º - As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica interessada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da ciência oficial.

Parágrafo Único – Todas as intimações e decisões do processo serão concomitantemente publicadas na página eletrônica do CRF-RJ. Caso a intimação de que trata o *caput* não tenha êxito, será contado prazo para apresentação da defesa a partir da data da referida publicação.

Art. 8º - A pessoa jurídica poderá acompanhar o processo administrativo por meio de seus representantes legais ou procuradores, apresentando o instrumento do mandato, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

Art. 9º - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica interessada poderá apresentar alegações finais no prazo de até dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão.

Art. 10 - Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica interessada que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Parágrafo Único - É vedada a retirada dos autos do CRF-RJ, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento escrito, constando a qualificação da pessoa jurídica contratada, bem como do seu representante legal ou procurador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Art. 11 - A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor ao Presidente do CRF-RJ a suspensão cautelar dos efeitos do contrato administrativo objeto da investigação;

II - solicitar auxílio de qualquer Serviço/Setor do CRF-RJ, quando entender necessário; e

III - solicitar ao Presidente do CRF-RJ o afastamento cautelar de eventuais empregados do Conselho, que possam estar envolvidos nos fatos ou qualquer outro que de alguma forma possa influenciar no desenrolar dos trabalhos da comissão, pelo prazo que durar o processo administrativo.

Art. 12 - Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa, conforme previsto no edital, ou o arquivamento do processo.

Parágrafo Único - As sanções serão aplicadas conforme previsão no respectivo edital de licitação ou dispensa de licitação, de acordo com as leis 8.666/1993 e 14.133/2021.

Do julgamento

Art. 13 - O relatório final da comissão processante será encaminhado ao Presidente do CRF-RJ, que julgará no prazo de até quinze dias..

§ 1º - A decisão poderá ser precedida de manifestação jurídica, elaborada pela Procuradoria da autarquia, se a autoridade assim entender. O parecer jurídico deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo.

§ 2º - Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no processo administrativo.

Art. 14 - Caso seja verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, o relatório da comissão será encaminhado, pelo Presidente do CRF-RJ à Procuradoria do ente para comunicação ao Ministério Público e/ou ao Tribunal de Contas da União, conforme o caso e para a adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

Art. 15 - De acordo com o art. 12 do decreto 8.420/2015, os atos previstos como infrações administrativas à lei 8.666/1993, à lei 14.133/2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na lei 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto na OS nº 11/2021.

Art. 16 - A decisão administrativa proferida pelo Presidente do CRF-RJ será comunicada à interessada em até cinco dias pela comissão processante, que também providenciará a publicação na página eletrônica da autarquia.

§ 1º - Caso a autoridade decida que não houve cometimento de falta pela pessoa jurídica, o processo administrativo deverá ser arquivado junto ao Serviço de Administração.

§ 2º - Caso a autoridade decida que houve cometimento de falta, deverá estar expresso na comunicação o prazo de até dez dias para a apresentação de pedido de



reconsideração e que, caso este não seja apresentado tempestivamente, a interessada deverá cumprir a decisão proferida no prazo de até trinta dias, contados do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Do pedido de reconsideração e do cumprimento da decisão

Art. 17 - Da decisão administrativa sancionadora caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, dirigido à autoridade prolatora da decisão, que deverá ser interposto no prazo de até dez dias, contados da data de ciência da decisão pela interessada.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo sem que seja apresentado pedido de reconsideração, a comissão processante deverá tomar as providências necessárias ao cumprimento da decisão, notificando os envolvidos em até quinze dias, tempo necessário a eventual emissão de multa.

Art. 18 - Sendo apresentado pedido de reconsideração, a autoridade julgadora terá prazo de até cinco dias para decidir, de forma motivada, sobre a matéria alegada e exarar nova decisão, mantendo ou modificando a decisão anterior, remetendo os autos para a comissão processante.

Art. 19 - A comissão deverá comunicar a nova decisão à pessoa jurídica interessada.

§ 1º - Havendo reconsideração da decisão, a notificação deverá ocorrer em até cinco dias e o processo será arquivado junto ao Serviço de Administração.

§ 2º - Sendo mantida a decisão, a comissão processante deverá tomar as providências necessárias ao cumprimento da decisão, notificando os envolvidos em até quinze dias, tempo necessário a eventual emissão de multa.

Art. 20 - A comissão processante providenciará o boleto de pagamento da eventual multa aplicada, conforme previsão da OS nº 10/2021, que institui procedimentos para emissão de multas aplicadas a pessoas jurídicas descumpridoras de contratos firmados com o CRF-RJ.

Art. 21 - A decisão administrativa deverá ser cumprida no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência da obrigação.

Da fiscalização do contrato

Art. 22 - É dever do empregado do CRF-RJ responsável pela fiscalização dos contratos que estiverem sob sua responsabilidade, no caso de inadimplemento total ou parcial ou na verificação de qualquer outro ilícito, observar os procedimentos previstos pela OS xx/2021, que institui procedimentos para a comunicação de descumprimento ou desconformidades no cumprimento de contratos de serviço no âmbito do CRF-RJ.

§ 1º - Em sendo apurado através de processo administrativo disciplinar, a ser instaurado contra o empregado do CRF-RJ responsável pela fiscalização do contrato, que houve omissão no seu dever funcional, além da responsabilização administrativa poderá, também, ser responsabilizado civilmente com o fim de ressarcir a autarquia dos danos decorrentes da violação do seu dever funcional.

§ 2º - A responsabilização do fiscal do contrato, após comprovada a sua culpa através do PAD, dar-se-á mediante a distribuição da competente ação de indenização em face do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

mesmo, assegurado ao empregado a obtenção de todos os documentos junto ao CRF-RJ destinados ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Disposições Finais

Art. 23 - É dever de todo e qualquer empregado do CRF-RJ que tenha ciência de qualquer ilícito, seja de natureza administrativa, civil ou criminal, comunicar o fato à sua chefia, a fim de que se faça cessar imediatamente o ato ilícito, respondendo o mesmo pela omissão, ainda que não esteja afeto diretamente ao contrato administrativo inadimplido.

Art. 24 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Tania Maria Lemos Mouço'.

TANIA MARIA LEMOS MOUÇO
Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro